



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 24 DE AGOSTO DE 2020.**

Dispõe sobre aspectos relacionados a bens permanentes de menor relevância para fins de controle patrimonial no âmbito do Ministério Público Federal.

A SECRETÁRIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso V, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela [Portaria SG/MPF Nº 382, de 5 de maio de 2015](#),

considerando a necessidade de aperfeiçoar a normatização do controle patrimonial de modo a abrigar as boas práticas da matéria no âmbito do Ministério Público Federal;

considerando o disposto no art. 71, parágrafo único, da [Instrução Normativa SG/MPF nº 09, de 11 de junho de 2019](#), que dispõe sobre a gestão de bens móveis pertencentes ao patrimônio do Ministério Público Federal; e considerando o que consta do Procedimento de Gestão Administrativa PGR nº 1.00.000.017387/2019-04, resolve:

Art. 1º Os aspectos relacionados a bens permanentes de menor relevância para fins de controle patrimonial no âmbito do Ministério Público Federal ficam estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Os bens permanentes de menor relevância para o controle patrimonial são aqueles adquiridos por meio de recurso de investimento, de pequeno valor econômico, cujo custo de controle é evidentemente superior ao risco.

Art. 3º Ficam definidos os bens indicados no Anexo desta Instrução Normativa como bens permanentes de menor relevância para o controle patrimonial.

Parágrafo Único. Outros itens podem ser incluídos na lista mediante ato motivado da autoridade competente, após comprovada a oportunidade e conveniência e desde que evidenciado, na avaliação em relação ao custo-benefício, que o custo de controle mais intensivo é evidentemente superior ao risco.

Art. 4º Compete à Secretaria de Administração do MPF manter atualizada a relação de bens constantes no Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 5º Os bens considerados de menor relevância para fins de controle patrimonial não serão objeto de levantamento periódico nos inventários de verificação e nos inventários anuais, exceto quando houver solicitação prévia, devidamente motivada, do detentor da carga patrimonial ou autoridade superior.

Art. 6º As dúvidas suscitadas nesta Instrução Normativa serão dirimidas pela Secretaria de Administração, sendo os casos omissos resolvidos pela Secretária-Geral.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 28 ago. 2020. Caderno Administrativo, p. 2.](#)

**MPF**  
**Ministério Público Federal**

## ANEXO

## RELAÇÃO DE BENS PERMANENTES DE MENOR RELEVÂNCIA PARA O CONTROLE PATRIMONIAL:

DESCRIÇÃO	CONTA
CALCULADORA	12.311.03.02
CARIMBO DIGITADOR	12.311.03.02
CARREGADOR DE BATERIA	12.311.01.07
CINZEIRO TIPO LIXEIRA	12.311.03.03
ESMERIL DE BANCADA	12.311.01.09
ESPELHO EMOLDURADO	12.311.03.03
EXTINTOR DE INCÊNDIO	12.311.01.05
FICHÁRIO	12.311.03.03
FLIP CHART	12.311.03.03
GRAMPEADOR MANUAL (EXCETO DE MESA)	12.311.03.02
GUILHOTINA PARA ESCRITÓRIO	12.311.03.02
LIVRO	12.311.04.02
LIXEIRA	12.311.03.03
MAPA GEOGRÁFICO	12.311.04.02
PERFURADOR DE PAPEL (EXCETO DE MESA)	12.311.03.02
PERSIANA	12.311.99.09
QUADRO BRANCO	12.311.03.03
QUADRO DE AVISO	12.311.03.03
QUADRO EM MADEIRA	12.311.03.03
QUADRO MAGNÉTICO	12.311.03.03
RELÓGIO DE MESA	12.311.03.03
RELÓGIO DE PAREDE	12.311.03.03
SUPORTE PARA TECLADO	12.311.03.03
SUPORTE PARA TV	12.311.03.03
TAPETE COMUM	12.311.99.09
TONFA	12.311.01.05